

## Projecto de Alteração

### **DECRETO-LEI N.º 554/99 DE 16 DE DEZEMBRO (REGULAÇÃO DAS INSPECÇÕES TÉCNICAS PERIÓDICAS PARA ATRIBUIÇÃO DE MATRÍCULA E EXTRAORDINÁRIAS)**

**Transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º [96/96/CE](#), do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, alterada pela Directiva n.º [1999/52/CE](#), da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativa ao controlo técnico dos veículos e seus reboques, e regula as inspecções técnicas periódicas para atribuição de matrícula e inspecções extraordinárias de automóveis ligeiros, pesados e reboques**

A Directiva n.º [96/96/CE](#), do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, alterada pela Directiva n.º [1999/52/CE](#), da Comissão, de 26 de Maio de 1999, visa harmonizar a periodicidade das inspecções obrigatórias aos veículos matriculados nos diversos Estados membros, bem como os pontos a controlar nas referidas inspecções, garantindo, dessa forma, um maior nível de segurança da circulação rodoviária e a qualidade ecológica dos veículos.

Para além desses objectivos inseridos no presente diploma, passa ainda a ser reconhecida pelo Estado Português a prova da realização da inspecção periódica efectuada em qualquer outro Estado membro da União Europeia.

Torna-se, assim, necessário transpor formalmente para o direito interno a referida directiva respeitante à inspecção periódica dos veículos a motor e seus reboques.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 116.º do Código da Estrada, os veículos a motor e seus reboques devem ser sujeitos não só a inspecções periódicas mas também a inspecções para atribuição de matrícula e a inspecções extraordinárias, nomeadamente para identificação ou confirmação das suas características em virtude de acidente ou de outras causas.

Aproveitando a oportunidade de transposição da referida directiva e dada a interligação existente entre os vários tipos de inspecções técnicas, regula-se, desde já, e no mesmo diploma, o conteúdo das inspecções periódicas, bem como o das inspecções para atribuição de matrícula e das inspecções extraordinárias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º [96/96/CE](#), do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, alterada pela Directiva n.º [1999/52/CE](#), da Comissão, de 26 de Maio de 1999, e regula as inspecções técnicas previstas no artigo 116.º, n.os 1, alíneas b) e d), e 2, do Código da Estrada:

**a) Inspeções Técnicas periódicas obrigatórias**

**b) Inspeções para atribuição de nova matrícula.**

**c) Inspeções extraordinárias por:**

**1) Identificação do veículo:**

**2) Confirmação das condições de segurança do veículo**

**3) Transformação das características técnicas homologadas.**

**d) Outras determinadas pela DGV.**

### **Artigo 2.º**

#### **Finalidade**

1 - As inspecções periódicas visam confirmar, com regularidade, a manutenção das boas condições de funcionamento e de segurança de todo o equipamento e das condições de segurança dos veículos referidos no artigo anterior, de acordo com as suas características originais homologadas ou as resultantes de transformação autorizada nos termos do artigo 115.º do Código da Estrada.

**2 - As inspecções extraordinárias destinam-se a confirmar as condições de segurança dos veículos e a sua identificação e ainda quando haja fundadas**

**suspeitas sobre as mesmas, nomeadamente em consequência da alteração das características construtivas ou funcionais, ou de outras causas, designadamente, por acidente quando tenham sido gravemente afectados o quadro, os sistemas de direcção, suspensão ou travagem, não permitindo por este motivo a deslocação do veículo pelos seus próprios meios.**

3 - Para além do disposto nos números anteriores, **os veículos**, anteriormente matriculados, são sujeitos a inspecção para atribuição de nova matrícula, tendo em vista identificar os veículos e as respectivas características e confirmar as suas condições de funcionamento e de segurança.

### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito**

**1 - Estão sujeitos às inspecções previstas neste diploma os veículos das categorias M, N, O e L.**

2 - Não ficam sujeitos às inspecções referidas no número anterior, à excepção das inspecções para atribuição de nova matrícula, os automóveis construídos e matriculados antes de 1 de Janeiro de 1960 e considerados de interesse histórico.

3 - Os automóveis referidos no número anterior são certificados por entidades de utilidade pública, cujos estatutos prevejam o exercício de actividades atinentes a veículos.

4 - Podem ser dispensados da realização das inspecções periódicas os veículos destinados a fins especiais, que raramente utilizam a via pública e cuja circulação esteja dependente da autorização especial prevista nos artigos 57.º e 58.º do Código da Estrada e na respectiva regulamentação, por apresentarem peso ou dimensão superior ao legalmente fixado.

5 - Ficam, contudo, sujeitos a inspecção extraordinária os veículos referidos nos números anteriores cujos documentos tenham sido apreendidos em qualquer das situações previstas nas alíneas b), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 161.º do Código da Estrada e ainda os veículos objecto de transmissão de propriedade.

### **Artigo 4.º**

#### **Procedimentos**

**1 - Nas inspecções periódicas procede-se às verificações, exames e ensaios**

**dos elementos de todos os sistemas, componentes, acessórios e unidades técnicas dos veículos, sem desmontagem, e aos sistemas de controlo de perturbação ambiental e dos equipamentos suplementares de instalação obrigatória em veículos de transporte público, estabelecidos no Manual de Procedimentos de Inspeção Técnica de Veículos (MPITV).**

**2 - No acto das inspecções extraordinárias, para identificação ou confirmação das condições de segurança, procede-se às verificações, exames e ensaios referidos no n.º 1, com especial incidência nos elementos a identificar ou a verificar, sempre que possível sem desmontagem, nos termos estabelecidos no MPITV,**

**3 - Nas inspecções a veículos para atribuição de nova matrícula, para além das verificações, exames e ensaios referidos no n.º 1, identificam-se as respectivas características e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis estabelecidas no MPITV.**

#### **Artigo 5.º**

#### **Competência**

1 - As inspecções previstas neste diploma são da competência da Direcção-Geral de Viação, que pode recorrer, para a sua realização, a entidades previamente autorizadas por despacho do Ministro da Administração Interna, nos termos e condições previstos em diploma próprio.

2 - Quando efectuadas por entidades autorizadas, as inspecções devem ter lugar em centros previamente aprovados e realizadas por inspectores licenciados pela Direcção-Geral de Viação.

3 - Compete ainda à Direcção-Geral de Viação realizar inspecções parciais com vista à verificação e confirmação de características técnicas específicas de veículos, designadamente quando surjam fundadas dúvidas sobre as mesmas no decurso de qualquer das inspecções previstas no presente diploma, podendo, para o efeito, recorrer a organismos tecnicamente reconhecidos.

4 - São efectuados por despacho do director-geral de Viação:

- a) O reconhecimento das entidades referidas no n.º 3 do artigo 3.º;
- b) A dispensa da inspecção periódica dos veículos especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º;
- c) A aprovação dos modelos e conteúdos do documento de substituição de documento

apreendido, da ficha de inspecção, da vinheta, do certificado e do livro de reclamações previstos nos artigos 7.º, 8.º e 13.º do presente diploma;

**d) A aprovação do MPITV a que devem obedecer as entidades autorizadas e os inspectores.**

### **Artigo 6.º**

#### **Periodicidade**

**1 - Nas inspecções periódicas, os veículos devem ser apresentados à primeira inspecção e às subsequentes durante os dois meses que antecedem o dia da data da primeira matrícula do veículo ou a data de validade da ficha de inspecção de acordo com a periodicidade constante em portaria.**

**2 - As inspecções extraordinárias para identificação ou confirmação das condições técnicas dos veículos não alteram a periodicidade das inspecções obrigatórias, salvo se aquelas forem realizadas durante os quatro meses imediatamente anteriores à respectiva inspecção periódica, com excepção dos veículos já sujeitos a inspecção semestral.**

### **Artigo 7.º**

#### **Apresentação à inspecção**

1 - Compete ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário financeiro ou a qualquer outro seu legítimo possuidor a responsabilidade pela apresentação do veículo às inspecções previstas no presente diploma.

**2 - Os veículos devem ser apresentados à inspecção em normais condições de circulação e em perfeito estado de limpeza a fim de permitir a realização de todas as verificação, exames e ensaios exigidos.**

**3 - Para além do disposto no número anterior, nas inspecções extraordinárias para confirmação das condições de segurança dos veículos por transformação, por acidentes ou por outras causas devem aqueles ser apresentados à inspecção sem quaisquer dos elementos que impeçam as observações previstas no MPITV os quais devem ser repostas pelo apresentante no prazo máximo de 5 dias após a data da aprovação na inspecção.**

**4 - Nas inspecções extraordinárias por transformação ou confirmação das**

**condições de segurança do veículo, deve o apresentante entregar ao responsável do centro documento contendo a descrição pormenorizada dos elementos sobre os quais incidiram as alterações ou reparações efectuadas, designadamente cópia da factura ou do relatório de peritagem.**

### **Artigo 8.º**

#### **Documentos a apresentar**

**1 - No acto da inspecção periódica deve o apresentante do veículo exhibir o livrete, o título de registo de propriedade ou certificado de matrícula e a ficha da última inspecção realizada, sem os quais a inspecção não pode ser efectuada.**

2 - Nas inspecções extraordinárias devem ser apresentados os documentos referidos no n.º 1, salvo se estiverem apreendidos, devendo, neste caso, ser substituídos pelo documento previsto no n.º 2 do artigo 11.º

**3 - Nas restantes inspecções devem ser apresentados os documentos respeitantes ao veículo, nos termos do MPITV.**

### **Artigo 9.º**

#### **Tipos de deficiências**

1 - As deficiências detectadas nas verificações, exames e ensaios previstas no MPITV são graduadas em três tipos:

Tipo 1 - deficiência leve, que por não afectar gravemente as condições de utilização do veículo nem directamente as suas condições de segurança, não implica, por isso, nova apresentação do veículo a inspecção para confirmação da eliminação da deficiência assinalada;

Tipo 2 - deficiência grave que afecta as condições de utilização ou directamente as suas condições de segurança, ou ainda que põe em dúvida a sua identificação, devendo o veículo, consoante o caso, ser apresentado:

a) No centro de inspecção, para confirmação da eliminação da deficiência assinalada; ou

b) Nos serviços competentes da Direcção-Geral de Viação, para o completo esclarecimento das dúvidas respeitantes à respectiva identificação;

Tipo 3 - deficiência muito grave que implica a imobilização do veículo ou permite

somente a sua deslocação até ao local de reparação, devendo a sua eliminação ser confirmada em posterior inspecção.

**2 - Os quadros relativos dos pontos a controlar sobre os sistemas, componentes, unidades técnicas e acessórios, bem como, o tipo de deficiência a assinalar quando o mesmo se encontra deficiente são estabelecidos no MPITV.**

3 - Sempre que, nos termos do presente artigo, sejam observadas deficiências no veículo, devem os inspectores delas dar conhecimento ao seu apresentante, anotando-as devidamente na ficha.

**4 - Na classificação das deficiências observadas, os inspectores devem actuar de acordo com os procedimentos ou instruções técnicas aprovados nos termos do MPITV.**

### **Artigo 10.º**

#### **Reprovação do veículo**

1 - Os veículos são reprovados sempre que:

- a) Sejam assinaladas mais de cinco deficiências do Tipo 1 sobre os sistemas, componentes, unidades técnicas e acessórios do veículo;**
- b) Se verifiquem uma ou mais deficiências dos tipos 2 ou 3;
- c) Não seja efectuada a correcção da deficiência ou deficiências anotadas na inspecção anterior nos termos MPITV.**

2 - Os veículos que apresentem deficiências do tipo 2 nos sistemas de direcção, suspensão ou travagem não podem transportar passageiros nem carga enquanto não forem aprovados.

**3 - Os veículos que apresentem deficiências do tipo 3, aos quais não foi imposta a sua imobilização, podem circular apenas para deslocação até ao local de reparação, sendo que, em qualquer dos casos devem regressar ao centro após reparação para confirmação da eliminação das deficiências anotadas.**

**4 - Sempre que o veículo tenha sido reprovado em inspecção ou aprovado com deficiências do Tipo 1, pode o mesmo, no prazo de 30 dias, voltar ao centro de inspecção para confirmar a correcção das deficiências anotadas de acordo com o MPITV.**

***Permite limpar a ficha não quero anotação***

5 - **Para os veículos não aprovados**, o prazo referido no número anterior será reduzido para 15 dias sempre que as deficiências constatadas na inspeção ou reinspeção precedente não tenham sido atempadamente corrigidas.

6 - Sem prejuízo das coimas aplicáveis, o não cumprimento do disposto no n.º 3 implica a apreensão do livrete ou certificado de matrícula, nos termos da alínea f) do n.º 1 do **artigo 161.º** do Código da Estrada.

### **Artigo 11.º**

#### **Reposição em circulação**

1 - Os veículos sujeitos a inspeção extraordinária para identificação ou **confirmação** das suas condições de segurança não podem ser repostos em circulação, salvo deslocação para o centro de inspeção mais próximo, antes de serem aprovados na respectiva inspeção.

2 - Os veículos referidos no número anterior podem ainda circular temporariamente desde que o seu condutor seja portador de documento de substituição dos documentos apreendidos, emitido pela autoridade fiscalizadora competente, nos termos do **artigo 161.º do Código da Estrada**.

### **Artigo 12.º**

#### **Prova**

**1 - Para comprovar a realização das inspeções periódicas é emitida pela entidade titular do centro de inspeção, por cada veículo inspeccionado, uma ficha de inspeção que contém uma vinheta destacável que deve ser colocada em local visível do exterior do veículo.**

**2 - Em caso de perda ou destruição involuntária da ficha de inspeção de um veículo, pode o responsável pela apresentação do veículo à inspeção solicitar a emissão de 2.ª via da referida ficha.**

**3 - A emissão do documento previsto no número anterior, deve conter todos os dados constante na ficha de inspeção, acrescidos da indicação de que se trata da indicação de uma 2.º via, da sua data de emissão e n.º da 1.º ficha emitida.**

4 - O documento que comprova a realização das inspeções periódicas dos veículos matriculados noutra Estado membro da União Europeia, a circular legalmente em

Portugal, é reconhecido, para todos os efeitos, pelas autoridades fiscalizadoras competentes.

5 - A aprovação nas inspecções extraordinárias e nas de atribuição de nova matrícula previstas neste diploma é comprovada através da emissão do respectivo certificado.

6 - No acto da devolução dos documentos apreendidos por força da ocorrência de qualquer das situações previstas no n.º 5 do artigo 3.º, é entregue, na Direcção-Geral de Viação, o certificado referido no artigo anterior.

Ver n.º 7

### **Artigo 13.º**

#### **Reclamação**

#### **1 – Os centros de inspecção devem possuir livro de reclamações de ...**

1 - Não se conformando com o resultado da inspecção, pode o responsável pela apresentação do veículo em causa apresentar reclamação, devidamente fundamentada, que entrega no centro de inspecção após a reprovação e antes da saída do veículo do centro.

#### **2 - Para o efeito previsto no número anterior, deve existir um livro de reclamações em cada centro de inspecção.**

#### **3 - A entidade autorizada deve proceder de acordo com a lei sobre todas as reclamações efectuadas pelos utentes.**

### **Artigo 14.º**

#### **Contra-ordenações e coimas**

1 - As infracções ao disposto nos n.os 1 e 5 do artigo 3.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 12.º constituem contra-ordenações sancionadas com coima de 50000\$00 a 250000\$00.

2 - O condutor que não seja portador dos documentos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º é sancionado nos termos do n.º 4 do artigo 85.º do Código da Estrada.

3 - Nas contra-ordenações previstas no presente diploma a negligência é sempre punida.

4 - São aplicáveis às contra-ordenações previstas neste diploma as disposições do Código da Estrada para o processamento das infracções rodoviárias.

5 - A aplicação das coimas compete ao director-geral de Viação.

**Artigo 15.º**  
**Regulamentação**

As disposições necessárias à execução do presente diploma são, salvo os casos nele expressamente previstos, aprovadas por decreto regulamentar.

**Artigo 16.º**  
**Legislação revogada**

É revogado o Regulamento de Inspeções Periódicas Obrigatórias, aprovado pelo n.º 1.º da Portaria n.º 117-A/96, de 15 de Abril, com excepção das alíneas a) e b) do n.º 2, que se mantêm em vigor até 31 de Outubro de 2000.

**Artigo 17.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, à excepção do anexo III e das disposições relativas às inspeções extraordinárias e para atribuição de nova matrícula, respectivos anexos IV e V, os quais entram em vigor no dia 1 de Novembro do ano 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1999. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho - José Eduardo Vera Cruz Jardim.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.